



PARECER JURÍDICO Nº 188/2024/PGM/ROR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.497/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE SHOW ARTÍSTICO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

À Secretaria Municipal de Cultura;

DA ANÁLISE DO PROCESSO

1. Consulta-nos a Secretaria Municipal de Cultura sobre a viabilidade da CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO por meio de processo de inexigibilidade de licitação pública.

2. A Lei nº. 14.133/2021 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 74, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas em seus três incisos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

3. Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 74 acima referidos.



4. O caso em análise demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Assim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada.

5. Portanto, de maneira geral, a interpretação extraída da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório. Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação.

6. Ademais, para concretização da contratação deverá ser apresentado pela empresa os seguintes documentos: CNPJ, Cópia do Contrato Social, CND-Federal, CRF-FGTS e CND-Trabalhista.

7. Ante o exposto, uma vez atendidas às recomendações apontadas neste Parecer e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o parecer, à consideração superior.

PGM Ourinhos-SP, 11 de julho de 2024.

RENAN OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO